



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N° 77, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas que fornecem serviço de Internet fibra ótica, telefonia fixa, banda larga, TV a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Formosa aprova:

Art.1º Ficam as Empresas e as Concessionárias que fornecem internet fibra ótica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea no Município de Formosa, obrigadas a:

- I - identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade;
- II - realizar o alinhamento dos fios/cabos nos postes;
- III - retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados;
- IV - prestar manutenção periódica e sempre quando solicitado;
- V -Realizar e enviar relatório trimestral de vistorias ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante a cada vão entre postes.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 2º O compartilhamento de faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinada a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N° 77, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Concessionária ou Permissionária de energia elétrica no Município de Formosa, garantir e observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos, respeitando, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis, de modo que o compartilhamento de postes não comprometa a segurança de pessoas e instalações.

Art. 3º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 4º Sempre que verificado o descumprimento de quaisquer artigos da presente Lei, o Município notificara a Concessionária ou Permissionária de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação conterá a localização ou intervalo entre os postes a serem regularizados e a descrição da não conformidade identificada.

§ 2º A Concessionária ou Permissionária terá o prazo de 06 (seis meses) para sanar a irregularidade apontada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.

§ 3º Quando o problema não for de responsabilidade direta da Concessionária ou Permissionária de energia elétrica, esta deverá notificar a empresa que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sanar a irregularidade, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.

§ 4º Cessado esse prazo sem atendimento a Concessionária ou Permissionária de energia elétrica comunicará o descumprimento ao órgão regulador das mesmas e notificará o Município de Formosa para tomar as providências cabíveis.

Art.5º As Empresas Concessionárias ou Permissionárias devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição das redes de fios em desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de substituição de poste, fica a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica obrigada a notificar, em até 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

vereadortiao@eletricista@camaraformosa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N° 77, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Art. 6º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação da presente Lei deverão conter cabeamento identificado, obrigatoriamente.

Art.7º O relatório a que se refere o inciso V, do artigo 1º, será de competência da Empresa de distribuição de energia elétrica, que o enviará trimestralmente aos Poderes Executivo e Legislativo, no qual constarão todas as notificações recebidas e realizadas às empresas ocupantes.

Art.8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou outros equipamentos.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 9º O cumprimento do disposto nesta Lei ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art.10º O prazo para a implementação do que dispõe os incisos I, II e III, do artigo 1º desta Lei será de no máximo 06 (meses) a contar da data de sua publicação.

Art.11º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.12º revogam-se as disposições em contrário

Art.13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 11de setembro de 2024.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N° 77, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N° 77, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, nobres senhores e senhoras vereador(a)s, o objetivo desse projeto de Lei Ordinária é disciplinar um problema recorrente na cidade, especialmente em se tratando poluição visual e ao perigo à vida, ainda mais nos bairros da periferia.

Além de causar poluição visual, os fios soltos trazem sérios riscos para a população, ainda mais para os motociclistas, porque nem sempre é possível identificar se estão ou não energizados. Uma situação perigosa que pode causar acidentes graves e até mesmo levando à mortes com choques elétricos.

Para evitar problemas similares no futuro, esse projeto de lei estabelece que “as empresas que têm pretensão de operar no município de Formosa são obrigadas a apresentar previamente projeto de infraestrutura junto à concessionária de energia elétrica (Equatorial) e à Secretaria de Infraestrutura, concomitante com a da Postura, antes de qualquer ação” na cidade.

Essa medida visa trazer exigências para emissão da licença de funcionamento. A definição dos limites de uso do espaço aéreo referente a fiação é de competência exclusiva da concessionária de energia elétrica.

Uma vez notificadas, as mesmas terão prazo para apresentar um plano de remoção ao Poder Executivo. No caso de descumprimento, serão autuadas em multa diária na faixa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As empresas terão o prazo de seis meses, a partir da publicação da lei, para se adequarem. “Assim, a concessionária de energia promoverá, de forma adequada, o planejamento e controle da ocupação do espaço público”.

Conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação desse projeto.